



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003406/2010-99
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-012.984 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 30/06/2005, 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO PROCESSOS CONEXOS. ACOLHIMENTO.

Sobrestado o julgamento do recurso voluntário até as decisões administrativas definitivas nos processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09 e tendo estas ocorrido, cabe à Autoridade Administrativa, na execução do acórdão deste processo, observar os resultados daqueles dois processos.

GLOSA DE PARTE DOS SALDOS ANTERIOR DE CRÉDITOS. COBRANÇA DE INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO

A fiscalização deve cobrar as insuficiências geradas por glosas nos saldos anteriores de créditos. Para tanto, não há obrigatoriedade de iniciar um procedimento fiscal sobre os créditos apropriados no próprio mês em que identificou a falta de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos do contribuinte, com efeitos infringentes, para que, na execução deste acórdão, ou seja, na cobrança da Cofins lançada e exigida para a competência de dezembro de 2005, a Autoridade Administrativa observe os resultados dos processos administrativos nº 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3301-005.612, datado de 29 de janeiro de 2019, às fls. 944/954, proferido por essa 1ª Turma Ordinária a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 30/06/2005, 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 150 DO CTN

Contam-se os cinco anos, a partir da data do fato gerador, quando houver pagamento, ainda que, ainda que parcial.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

GLOSA DE PARTE DO SALDOS ANTERIOR DE CRÉDITOS. COBRANÇA DE INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO.

A fiscalização deve cobrar as insuficiências geradas por glosas nos saldos anteriores de créditos. Para tanto, não há obrigatoriedade de iniciar um procedimento fiscal sobre os créditos apropriados no próprio mês em que identificou a falta de recolhimento.

Intimada desse acórdão, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, alegando omissão, em relação à exoneração da parcela do crédito tributário, pela DRJ, em razão da decadência e em razão de decisões nos processos n.º 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09.

Os embargos foram acolhidos e o processo restituído ao relator originário, Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, para análise e inclusão em pauta de julgamento.

Por meio do Acórdão n.º 3301-007.130, às fls. 966/968, os membros desta 1ª Turma Ordinária acolheram os embargos de declaração, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, *“para sanear a omissão, conferindo-lhes efeitos infringentes, tão somente para ratificar as reduções proporcionais dos lançamentos de ofício referentes aos meses de janeiro e junho de 2005 realizadas pela DRJ e, por conseguinte, negar provimento à parte correspondente do recurso de ofício”*.

A Procuradoria foi então intimada daquele acórdão e se manifestou ciente dele.

Já a recorrente, intimada de ambos os acórdãos, apresentou embargos de declaração, às fls. 981/987, contra o Acórdão (original) de n.º 3301-005.612 (fls. 944/954), suscitando:

1) Contradição e obscuridade entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor pelo fato de que foi reconhecida a correlação e dependência entre o presente processo e os processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, mas contraditoriamente, negou-se o sobrestamento;

2. Omissão quanto à ausência de fundamento da negativa de sobrestamento até o término dos demais processos;

3. Omissão quanto à ausência no dispositivo do acórdão a observação para que a execução do acórdão observasse o resultado dos demais processos.

Os embargos foram admitidos apenas e tão somente quanto à suscitada contradição entre a decisão e a negativa de sobrestamento do julgamento deste processo até a decisão definitiva nos processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, nos termos do despacho de admissibilidade às fls. 993/995.

Como o relator original, Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira deixara esta 1ª Turma Ordinária, o processo foi sorteado e distribuído para este relator para análise e inclusão em pauta de julgamento dos embargos opostos pelo contribuinte.

Os embargos foram então analisados e julgados por esta 1ª Turma Ordinária cujos membros, por unanimidade de votos, acordaram em acolhê-los, *“para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para sobrestar o julgamento do presente processo, no âmbito da DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva nos processos n.ºs 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09”*, nos termos do Acórdão n.º 3301-011.235 às fls. 998/1001.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional, por intermédio de sua Ilustre Procuradora, tomou ciência dele e devolveu os autos ao CARF.

Os autos foram então encaminhados à Unidade de Origem para intimar o contribuinte do acórdão dos embargos de declaração opostos por ele, o que ocorreu em 05/07/2022, conforme documento às fls. 1009.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para se manifestar, o contribuinte não o fez, o que implicou “trânsito administrativo em julgado” do acórdão dos embargos de declaração opostos por ele.

Dessa forma, os autos retornaram ao CARF onde permaneceram sobrestados até a decisão administrativa definitiva nos processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09. As decisões definitivas nos referidos processos foram parcialmente favoráveis ao contribuinte, sendo que os embargos opostos por ele, contra os acórdãos proferidos nestes dois processos, foram rejeitados de forma definitiva, ocorreu o “trânsito em julgado” na data de 12/12/2022, para ambos.

Assim, os autos foram então instruídos com cópias dos acórdãos proferidos naqueles processos e remetidos a este Relator para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

Conforme demonstrado no relatório deste acórdão, os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos apenas e tão somente para determinar o sobrestamento do julgamento deste processo, até a decisão administrativa definitiva nos processos 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, sendo que, na execução do acórdão deste processo, foi determinado à autoridade administrativa que se observasse os resultados desses dois processos.

Assim, levando-se em conta que as decisões administrativas definitivas nos referidos processos já ocorreram, adotamos para o presente julgamento o voto do Acórdão n.º 3301-005.612, quanto ao recurso voluntário do contribuinte, de relatoria do Ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, reproduzido, literalmente, a seguir:

Tanto na preliminar quanto no mérito, a recorrente pleiteou o sobrestamento do presente até a conclusão dos seguintes processos: a) 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509: DCOMP instruídas com créditos da COFINS dos 1º e 2º

trimestres de 2005; b) 13971.001474/200556: DCOMP com créditos de PIS de fevereiro e março de 2005; e c) 13971.001375/200493, 13971.001080/200417, 13971.001568/200444, 13971.005306/200963 e 13971.000132/200519: DCOMP com créditos de COFINS do ano de 2004.

Ademais, protesta contra o fato de haver cobrança de COFINS relativa a dezembro de 2005, reflexo de glosas efetuadas em meses anteriores, porém sem que tenha havido análise dos Pedidos de Ressarcimento e de Compensação correspondentes ao próprio mês de dezembro de 2005.

Os processos citados na letra "a" estão nesta pauta para julgamento.

O da letra "b" é de PIS e não impacta os saldos dos créditos utilizados para abater valores devidos da COFINS.

Segundo a "Informação Fiscal" constante dos autos (fls. 359 a 365), as DCOMP referentes aos processos n.º 13971.001375/2004-93 e 13971.000132/2005-19 foram homologadas e, portanto, os feitos foram encerrados. E o de n.º 13971.001568/2004-44 já havia sido encaminhado para a PFN para inscrição na dívida ativa.

Em consulta ao sítio virtual do CARF, verifica-se já se concluíram os julgamentos na esfera administrativa dos processos n.º 13971.001080/2004-17 e 13971.005306/2009-63.

Quanto à questão relativa ao mês de dezembro, a insuficiência de COFINS verificada e objeto de lançamento foi motivada por glosas em meses anteriores, cobertos pelos demais processos, em sede dos quais a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa.

(...)

Dessa forma, adotamos como razão de decidir o voto reproduzido que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, com a recomendação de que na execução do acórdão, a Autoridade Administrativa observe os resultados dos processos administrativos conexos n.º 13971.001036/2005-98 e 13971.001475/2005-09, cujas cópias dos acórdãos foram anexadas ao presente processo.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para que, na execução deste acórdão, ou seja, na cobrança da Cofins lançada e exigida para a competência de dezembro de 2005, a Autoridade Administrativa, observe os resultados dos dois processos administrativos conexos acima relacionados.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes